RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 28/2023

Processo: 6700.54318/2021
Pregão Eletrônico nº 28/2023 CPL/ARSER
Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.
Recorrente: RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.895.340/0001-89

1. DO RELATÓRIO

A licitante RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs, tempestivamente recurso administrativo, através do sistema comprasnet, onde requer e reconsideração da decisão que a inabilitou no certame.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.
A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observaráo seguinte: [...]
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**
> [...]
> O Decreto nº 10.024/19, estabelece:
> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> I - conduzir a sessão pública;
> II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
> V - verificar e julgar as condições de habilitação;
> VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
> VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los àautoridade competente quando mantiver sua decisão;
> VIII - indicar o vencedor do certame;
> IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
> X - conduzir os trabalhosda equipe de apoio; e
> XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridadecompetente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica daassessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURO

3.1.A recorrente RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou suas razões recursais as quais transcrevemos abaixo:

RAZÕES RECURSAIS

1. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre destacar a tempestividade do recurso apresentado, nos termos dos Itens 21.1 e 21.5 do Edital, os quais concedem o prazo de 30 (trinta) minutos para a manifestação de intenção recursal e 03 (três) dias para a interposição de recurso, respectivamente.

Assim, considerando que, nos termos do art. 110, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, na contagem de prazos "excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento" e o seu vencimento só ocorre "em dia de expediente no órgão ou na entidade", o prazo recursal findar-se-á apenas no dia 29/05/2023, sendo exatamente esta a data apontada no sistema ComprasNet.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO: ATENDIMENTO DOS ITENS 13.1.2, INCISO II; 13.5.1, INCISO II; 13.1.3; E 13.1.4, INCISO I, ALÍNEAS "I" E "II". ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO

Como se vê da ata do pregão, o ato com que se inabilitou a recorrente foi assim fundamentado:

"Recusa da proposta. Fornecedor: RVV Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ/CPF: 04.895.340/0001-89, pelo melhor lance de 25,0000$. Motivo: "Não atendeu aos itens 13.1.2, inciso II, e 13.5.1, inciso II para os lotes 2, 3 e 4, verifica-se também o não atendimento no item 13.1.3; também o não atendimento do item 13.1.4, inciso I, alíneas "i" e "ii".

Quanto ao suposto descumprimento do item 13.1.2, inciso II, do edital, vê-se que o ato recorrido revela não ter sido analisadas as CAT's de n. 2620230001998 (142.000,00m² e 160 unidades atendidas, pag. 15 18); 1314109/2017 (38.400,00m², pag. 03) e 1323787/2017 (16.800,00m² e 22 unidades atendidas), as quais, somadas, totalizam 197.200,00m² e mais de 182 unidades atendidas, o que atinge os quantitativos exigidos para os lotes 2, 3 e 4.

Pela mesma razão se mostra ilegal o ato por suposto desatendimento do item 13.5.1, inciso II, do edital, já que as referidas CAT's, devidamente emitidas e apresentadas, revelam ter a ora recorrente comprovado que prestou, em restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado no edital, nas quantidades mínimas exigidas.

Relevante registrar que nesse acórdão constou expressamente que:
Relativamente ao suposto descumprimento do item 13.1.3 do edital, é de se observar, em primeiro lugar, que a exigência de 05 (cinco) contratantes distintos viola o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, e restringe de forma injustificada a competitividade do certame, o que conduz à sua anulação, pois o que importa para a qualificação técnica é a suficiente execução do serviço licitado, e o não o seu destinatário.
É de se aplicar, no ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas, bem traduzida no Acórdão 571/2006, no sentido de que: "É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião."

16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Ora, a recorrente comprova que, por intermédio de mais de 05 (cinco) contratos, com durações de 1 (um) ano ou mais, executou satisfatória e suficientemente os serviços licitados, como se vê:

1. CAT 182531/2013 – ALRN (de 07/08/2012 a 06/08/2013);
2. CAT 2620230001998 – Prefeitura de Sorocaba/SP (início em 30/09/2020 a 29/09/2021);
3. CAT 165505/2012 – SMS NATAL/RN (de 22/05/2011 a 22/11/2013);
4. CAT 1300009/2016 – SMS NATAL/RN (de 03/11/2014 a 02/11/2015);
5. CAT 1314109/2017 – SMS NATAL/RN (de 03/11/2015 a 02/11/2016);
6. CAT 1323787/2017 – SMS NATAL RN (de 26/10/2016 a 25/10/2017);
7. CAT 1323785/2017 – SMS NATAL/RN (de 26/10/2016 a 25/10/2017);
8. CAT 1323786/2017 – SMS NATAL/RN (de 26/10/2016 a 25/10/2017);
9. CAT 1323788/2017 – SMS NATAL/RN (de 26/10/2016 a 25/10/2017);

Portanto, não há falar em descumprimento do item 13.1.3, mas, sim, comprovação cabal de que a ora recorrente detém qualificação para executar os serviços almejados neste certame, motivo pelo qual deve ser reformado o ato de inabilitação aqui atacado.

Por fim, quanto ao suposto descumprimento do item 13.1.4, alíneas "i" e "ii", cumpre observar que todas as CAT's e atestados apresentados pela ora recorrente foram emitidos em nome dela e de seus responsáveis técnicos, os senhores Luiz Lopes Varella Neto (Eng. Civil e de Segurança do Trabalho - CONFEA 2102764176) e Roberto Varella Neto (Eng. Civil - CONFEA 2109876352), ambos com mais de 10 (dez) anos de empresa e responsáveis por suas execuções, tudo de acordo com as atribuições previstas no art. 7º da Resolução CONFEA n. 213/73.

Uma simples análise dos referidos atestados é suficiente para revelar tanto o cumprimento da Capacidade Técnico Operacional quanto da Capacidade Técnica Profissional, inclusive porque neles há a execução de serviços ainda mais complexos do que os exigidos em edital, a exemplo de: i) "retirada de concreto desagregado de vigas e pilares; lixamento com escova de aço em armaduras de ferro; pintura com tinta anticorrosiva em armaduras de ferro; grauteamento em estruturas de concreto armado com super graute; soldagem de estruturas de concreto armado com cola epóxica (CAT 165505/2012, pagina 09) dentre outros, todos os serviços realizados em estruturas de concreto armado, sendo elas pré-moldadas ou não; e ii) Fornecimento e Instalação de Transformador Trifásico 112,5 KVA 380/220 CL-15KV para Substação Aérea (CAT 1330843/2018).

Surge clara, portanto, a ilegalidade dos fundamentos que sustentaram a inabilitação da ora recorrente, razão pela qual o ato aqui atacado deve ser reconsiderado ou, quando não, reformado pela autoridade hierarquicamente superior, para o efeito de a recorrente ser, com a aceitação da sua proposta.

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) a reconsideração da ilegal decisão com que se inabilitou a ora recorrente, posto que atendidos plenamente os itens 13.1.2, inciso ii; 13.5.1, inciso II; 13.1.3; e 13.1.4, inciso I, alíneas "i" e "ii, do edital;

b) a submissão do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para, pelas mesmas razões, reformar o ato ilegal e declarar habilitada a ora recorrente, cuja proposta deve ser aceita.

Pede e espera.

Natal/RN, 29 de maio de 2023.

RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
VICTOR DANTAS VARELLA
SÓCIO ADMINISTRADOR

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente as quais transcrevemos abaixo:

Lotes 03 e 04

Ao recurso apresentado pela empresa RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme argumento adiante delineados.

ARGUMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

a. Descumprimento do item 13.1.2, inciso II, 13.5.1, INCISO II; 13.1.3; E 13.1.4, INCISO I, ALÍNEAS "I" E "II".

Como se percebe no recurso ora respondido, argumenta a recorrente que sua inabilitação por conta do descumprimento de itens diversos do edital seria equivocada, haja vista que não foram analisadas as CATS 2620230001998, 1314109/2017 e 1323787/2017, que serviriam segundo suas alegações, para comprovar sua habitação técnica.

Todavia, conforme se colhe no parecer técnico que sugeriu a inabilitação da recorrente, devidamente acatada pela Pregoeira, o assistente técnico se ateve à análise das três CATS apresentadas de maior relevo apresentadas e mesmo assim a licitante não logrou êxito em atender ao que demandava o edital haja vista que só foram acatados itens idênticos ou similares aos exigidos em edital.

A conduta do assistente técnico encontra baliza no próprio edital, sendo irretocável e atenta ao princípio da legalidade, do ponto de vista jurídico e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, haja vista que o item 13.5.1 estipula que apenas três atestados seriam aceitos.

Interessante notar que não há, por parte da recorrente, impugnação específica dos argumentos apresentados pelo assistente técnico para uso das CATS mais relevantes em termos de quantitativos, mas apenas e tão somente a afirmativa de que seu somatório atingiria os quantitativos demandados pelo edital.

Insuficientes, portanto, neste ponto, os argumentos da recorrente para alterar a decisão recorrida, que deve ser mantida em todos os seus termos.

b. Exigência de cinco contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada;

Argui a recorrente que a exigência de cinco contratações fere o artigo 30, da Lei n. 8666/93. Nesse ponto é interessante notar que não houve por parte da recorrente a impugnação do item editalício no momento adequado.

Não parece minimamente razoável que no atual momento processual, e apenas agora, a recorrente apresente recurso contra decisão que nada mais fez do que aplicar as normas editalícias que já eram do conhecimento de todos os participantes, já que a recorrente apresentou CAT´s relativa ao mesmo contratante, o que não atende ao edital.

Sequer poder-se-ia dizer que a exigência fustigada afeta a competitividade do certame, dada a quantidade de licitantes que responderam ao chamado da Administração. O TCU possui julgado recente dando conta da legalidade de tal exigência:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Quantidade. Limite mínimo.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Acórdão 924/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Assim, fácil perceber que não merece reforma a decisão recorrida.

c. Descumprimento do item 13.1.4, inciso I.

Analisando-se o acervo documental apresentado pela recorrente percebe-se um claro descumprimento aos termos e editalícios, já que no que se refere à alínea 'i' fora juntada documentação que não atesta a execução de galpão e na alínea 'ii' fora juntada documentação que atesta que o engenheiro civil apontado como responsável técnico não possui comprovação de realização de serviço de média tensão e cabeamento estruturado como escopo de sua atividade, sendo tal atividade estritamente vinculada a engenheiro eletricista.

Assim pensa o TCU:

Acórdão 2939/2021-Plenário

Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ou seja, verifica-se outro ponto de desatendimento do edital por parte da recorrente, que justifica sua inabilitação do certame em tela.

d. Descumprimento do item 13.3.3 do edital – Patrimônio Líquido que não atende os anseios da Administração

Não obstante, por fim, cumpre destacar que o recurso quedou silente em um dos motivos que levou à inabilitação da recorrente, haja vista que seu patrimônio líquido foi tido como insuficiente para atendimento dos anseios do edital, previsto no item 13.3.3.

Interessante notar que o fato do descumprimento do referido item sequer ter sido objeto de recurso leva a crer que a recorrente concordou com o posicionamento adotado ou, no mínimo, entende que nada há para argumentar diante da objetividade do não atendimento do referido ponto contábil pela documentação que apresentou, que se presta a garantir que quem contrate com o Poder Público tenha saúde financeira para tanto.

Mais um motivo, portanto, que leva à inabilitação da recorrente e à manutenção da decisão recorrida.

e. Conclusão

Diante de tudo quanto exposto, notadamente pela legalidade da decisão recorrida, requer-se manifeste pela manutenção da decisão recorrida no relatório a ser encaminhado à autoridade superior.

Termos em que pede deferimento.

BERGSON LUCIO FILGUEIRA DE ARAÚJO
Sócio Administrador
Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA
CNPJ: 14.554.855/0001-79

5. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de análise e pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação resumimos abaixo:

A RVV Construções Empreendimentos Ltda., doravante referida como “recorrente”, irresignou - se da decisão que declarou a empresa Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA como vencedora do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

Em relação às alegações de mérito, tem fulcro no descumprimento dos itens 13.1.2, Inciso II; 13.1.3; 13.1.4, Inciso I, alíneas “‘i” e “ii”; 13.5.1, Inciso II; da peça editalícia.

Relatadas e feitas em breve síntese, são essas as alegações da Recorrente.

I – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023 e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Consideradas as causas recursais, e compulsando - se os autos do feito, verificou - se que a decisão inabilitatória da recorrente encontra base na análise das CAT’s apresentadas pela recorrente, tendo sido insuficientes para atender a demanda da peça editalícia.

No recurso não são estipulados argumentos impugnatórios diretos à análise das CAT’s pelo assistente técnico, induz, apenas, que o somatório dos quantitativos atingiria o insculpido no Edital, argumento esse que não se sustenta, pelo que já fora demonstrado no decurso do procedimento administrativo.

A conduta desta assessoria técnica se limitou à análise das três CATS mais relevantes, conforme edital, que dirige a forma de agir do setor técnico. Mesmo analisando as três CATS mais relevantes e somando o acervo apresentado a recorrente não chegou ao mínimo exigido. Por isso não atendeu ao edital.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Atestados de capacidade técnica.

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. A quantidade mínima de contratos nos termos exigidos pelo edital e que foram juntados ao processo não atendeu ao que exigiu o edital. O TCU permite a exigência conforme Acórdão 924/2022, do Plenário.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Item 13.1.4, inciso I.

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. As CATS apresentadas pela empresa RVV não comprovam execução de galpão, que é exigido pelo edital. O responsável técnico também não demonstrou ter realizado serviço de média tensão e cabeamento, já que não é engenheiro eletricista. Não foi atendido o exigido no edital nos dois pontos informados.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

II – DA CONCLUSÃO

Pelos motivos informados, entende esta assessoria que os motivos apresentados pela empresa RVV Construções e Empreendimentos não alteram a conclusão apresentada antes.

Wanderson Bruno Alcides de Morais Silva
Assessor Técnico – Matrícula 959203-1
Eng. Civil – CREA 022125724-1
Comissão de Análise Técnica

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como "equipe técnica". A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes no sistema comprasnet, obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme encaminhadas por esta Pregoeira.
6.2. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando a todos presentes que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.
6.3. À medida que as propostas foram sendo analisadas, os relatórios referente a análise individual de cada empresa com os motivos da recusa e/ou aceitação foram enviados a esta Pregoeira, a qual procedeu a divulgação da análise de forma resumida em campo próprio no sistema, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.
6.4. Constatado pela equipe técnica que as empresas LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atenderam aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório para o Lotes 02, 03 e 04 respectivamente, esta Pregoeira procedeu a análise dass propostas quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, bem como, passou à análise dos demais documentos de habilitação constatando a regularidade destas.
6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos os procedimentos inerentes ao Pregão foram realizados na sessão conforme prevê o edital.
6.6. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação, é importante frisar que todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da equipe técnica na fase de julgamento das propostas, e não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, a empresa RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA foi considerada inapta a permanecer no certame.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, esta Pregoeira, com base na manifestação da equipe técnica acerca das razões apresentadas, a qual fundamenta esta decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa RVV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 04.895.340/0001-89, negando-lhe provimento e mantendo habilitadas neste certame as empresas LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 02, e a empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para os Lote 03 e 04.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que,após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC